

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº.: 294/2026

Projeto de Lei nº.: 2/2026

Autoria: Vereador Mauricio Leite

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que altera a Lei Municipal nº 7.465/2008, a fim de ampliar a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em parques, áreas de lazer e centros esportivos públicos do Município de Vitória, além de prever a afixação de placas informativas sobre o uso preferencial dos equipamentos.

A proposta, embora meritória sob a ótica da inclusão, impõe ao Poder Executivo providência concreta de gestão administrativa, com definição de equipamento, local de instalação e forma de execução da política pública, extrapolando o espaço próprio da iniciativa parlamentar.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão reside na natureza autorizativa do Projeto de Lei em tela, o qual, ao pretender conferir ao Poder Executivo autorização para a instalação de equipamentos, incide em vício de inconstitucionalidade. O ordenamento jurídico pátrio (Lei Municipal nº 8.299/2012 e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal extraída das ADIs nº 1.136-7, 2.367-5 e Representação nº 993-9) não acolhem leis de caráter meramente autorizativo quando estas versem sobre matérias afetas à gestão administrativa, matéria reservada ao Chefe do Executivo.

No caso, a instalação de brinquedos adaptados e a definição de sua sinalização em parques e centros esportivos configura atuação administrativa concreta. A imposição, ainda que sob



a forma autorizativa, viola a reserva de administração, uma vez que a definição de políticas públicas, sua priorização e execução pertencem exclusivamente ao Poder Executivo.

Some-se a isso que o Município de Vitória já vem avançando na promoção dos direitos da pessoa com deficiência, inclusive com iniciativas como a praça Viver Vitória, o que demonstra que a matéria já integra a agenda executiva.

Embora a finalidade inclusiva da proposta seja louvável, o vício constitucional reside no meio eleito. Não cabe ao Legislativo criar comando autorizativo sobre a gestão de equipamentos públicos. Assim, a boa intenção da medida não afasta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2/2026, de autoria do Vereador Mauricio Leite, por vício de iniciativa.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 27 de maio de 2026.

Vereador Davi Esmael – REPUBLICANOS

